

## VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades no Convênio 5416/2005, firmado com o Município de Serrano do Maranhão/MA. O ajuste tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde e visava fortalecer as ações do sistema único de saúde (SUS) no município.

2. Para aquisição do objeto, a União disponibilizou a importância de R\$ 100.000,00, enquanto a contrapartida do conveniente era de R\$ 8.000,00. Extrato da conta corrente específica do convênio evidencia que ambas as quantias foram creditadas. A aquisição do veículo ocorreu junto à Fiat Automóveis S/A, no valor de R\$ 63.996,00 (peça 1, p. 238-248), e o fornecimento dos equipamentos e a instalação deles, junto à Green Car, Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda., na importância de R\$ 44.004,00 (peça 1, p. 250-260).

3. São relatadas, neste processo, as seguintes irregularidades: (a) ausência de comprovação de regular procedimento licitatório; (b) ausência de comprovação de execução do objeto do convênio; (c) irregularidades na execução financeira dos recursos transferidos; e (d) prestação de contas intempestiva.

4. O Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal, foi ouvido em audiência em razão dos fatos apontados nas alíneas “a” e “d” do parágrafo anterior, bem como citado pela integralidade dos recursos federais repassados, em razão de problemas na execução física e financeira do convênio (alíneas “b” e “c”). Também foi promovida a audiência dos Srs. Cláudio Henrique Baeta Simas, Josué Medeiros Rodrigues e Mário Ferreira Garcia, membros da Comissão de Licitação, pela ausência de comprovação de regular procedimento licitatório.

5. Devidamente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo a eles concedido para apresentação de defesa, tampouco houve o recolhimento do débito pelo Sr. Leocádio. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Assim, a Secex-MA, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela irregularidade das contas dos responsáveis, com consequente aplicação de multas, bem como a condenação em débito do ex-prefeito pela integralidade dos recursos transferidos. Registro que nada foi proposto em relação ao Sr. Mário Ferreira Garcia, tendo em vista a notícia de seu falecimento em data anterior à audiência, fato devidamente confirmado pela Unidade Técnica.

7. Peço vênias por divergir do encaminhamento proposto, sobretudo quanto à existência do débito.

8. Para fundamentar a condenação pela integralidade dos recursos, a unidade técnica assim se pronunciou:

*28.2. Outrossim, não há comprovação de nexos entre: a unidade móvel de saúde apresentada à equipe; o veículo emplacado nos termos do parágrafo 18 supra, letras “o” e “p” (placas HQE-4411, Renavan 895325616 e chassi 93W244F1372009132); e as despesas referentes aos recursos transferidos, pretensamente liquidadas pelas notas fiscais anteriormente referidas.*

*28.2.1. Isto porque o responsável não apresentou o CRLV da unidade móvel de saúde nem consta na autorização para emplacamento os dados das notas fiscais de aquisição do veículo, o que pode, inclusive, ser consultado oficialmente no Detran-MA, juntamente com a transcrição do chassi no ato do emplacamento.*

28.3. Ademais, o responsável não se justificou de forma eficaz quanto às irregularidades apontadas na execução financeira dos recursos, evidenciando-se ainda outras mais agora apontadas, mormente com relação aos seguintes aspectos:

a) não comprovou a inclusão dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde no orçamento municipal, através da lei orçamentária, haja vista que o documento apresentado (cópia de balancetes orçamentários) não foram suficientes para tal desiderato, já que não indicaram o exercício ao qual pertenciam e nem comprovaram que houve a inclusão da respectiva receita na lei orçamentária anual - LOA pertinente;

b) não aplicação dos recursos financeiros em conta corrente remunerada enquanto não utilizados, em desatenção ao art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997;

c) pagamento efetuado mediante TED, contrariando o disposto no art. 20, caput, da IN/STN 1/1997;

d) pagamento de tarifas bancárias por devolução de cheques, colidindo com o art. 8º, incisos IV e VII, da IN/STN 1/1997;

e) liquidação da despesa posterior ao pagamento e feita de forma precária (vide parágrafo 23 supra, letra "b"; e peça 2, p. 9 e 11), em desatenção ao art. 30 da IN/STN 1/1997 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9. Compulsando os autos, chego a uma conclusão diversa do entendimento manifestado pela Secex-MA. Senão vejamos.

10. Não vejo inconsistências nos elementos juntados para comprovar a aquisição da ambulância. Contratos firmados, notas fiscais emitidas e extratos bancários fazem referência aos mesmos valores e não há inconsistências cronológicas nesses documentos. Ainda, a nota fiscal emitida pela Fiat Automóveis tem como destinatário o Município de Serrano/MA e faz menção ao número do chassi do veículo, que coincide com o número informado pelo Detran/MA na autorização para emplacamento.

11. Por prudência, também promovi consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (peça 34) e confirmei a propriedade do veículo, que pertence ao Município de Serrano do Maranhão/MA.

12. Dessa forma, o fato de inexistir nos autos CRLV da unidade móvel de saúde não impede a verificação do nexos de causalidade na aplicação dos recursos. Também não acho essencial, para fins de comprovação das despesas, que a autorização para emplacamento faça menção à nota fiscal, até mesmo porque, do contrário, esta Corte invadiria a competência do Denatran/Detran em estabelecer exigências para licenciar veículos recém adquiridos. A meu ver, como já afirmado, a presença do número do chassi já é suficiente para comprovar que a autorização se referia ao veículo adquirido pela Prefeitura.

13. Em relação aos vícios apontados na execução financeira do convênio, tenho que nenhuma delas constitui razão suficiente para impugnar a integralidade das despesas.

14. A não inclusão dos valores do convênio no orçamento municipal constitui uma falha formal, que deve ser melhor analisada juntamente com as contas do referido ente. Em razão disso, entendo que deva ser encaminhada cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Maranhão, para conhecimento.

15. A ausência de aplicação financeira dos recursos não constitui, no caso concreto, uma irregularidade, vez que o lapso entre o crédito dos recursos na conta corrente específica e o pagamento dos fornecedores não superou sete dias. Não vejo, por isso, razoabilidade em aplicar qualquer sanção ao ex-prefeito. Da mesma forma, o pagamento de tarifas bancárias também não pode ensejar a apenação do gestor, dada sua inexpressividade (R\$ 0,35) e o posterior depósito da quantia na conta.

16. Quanto ao pagamento efetuado mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), vejo que a IN 1/1997 expressamente autorizava a movimentação da conta por meio dessa operação financeira (art. 20), razão pela qual não vejo motivos para apenar jurisdicionados.
17. Por último, afasto também a suposta irregularidade relacionada à liquidação da despesa em data posterior ao pagamento. Isso porque as liquidações ocorreram em 30/4/2006, data do ateste nas notas fiscais, enquanto que os pagamentos só foram realizados no mês subsequente (maio/2006).
18. Em que pese a descaracterização do débito, entendo que as contas dos responsáveis (Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação) devem ser julgadas irregulares, pois, como bem lançado pela Unidade Técnica, foram identificadas diversas falhas relacionadas ao procedimento licitatório. Nesse ponto, acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir.
19. Em especial, destaco a incongruência entre o aviso de licitação e os despachos de homologação e de adjudicação do certame. Se por um lado o aviso de licitação informa a existência de um procedimento licitatório para aquisição de veículo e de gabinete, com critério de julgamento sendo o menor preço global, por outro a homologação/adjudicação menciona duas empresas contratadas, uma para o fornecimento do veículo, outra para os equipamentos/adaptação.
20. Além dos problemas relacionados ao procedimento licitatório, também levo em consideração, na dosimetria da multa aplicada ao Sr. Leocádio, o fato de a prestação de contas ter sido apresentada de forma intempestiva.

Com espeque nessas considerações, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator